

Universidade Federal do Ceará (UFC)  
Escola Superior do Ministério Público (EMP)  
Patrícia Helena Silva Vasconcelos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**(Lei nº 9.099/95)**

Fortaleza - Ceará  
2003

Universidade Federal do Ceará (UFC)  
Escola Superior do Ministério Público (EMP)  
Patrícia Helena Silva Vasconcelos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**(Lei nº 9.099/95)**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil da Escola Superior do Ministério Público em parceria com a Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Maurício Feijó Benevides Magalhães Filho

Fortaleza - Ceará  
2003

Universidade Federal do Ceará (UFC)

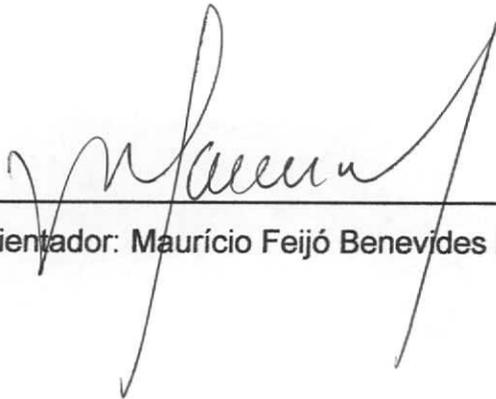
Escola Superior do Ministério Público (EMP)

Pós-Graduação em Direito Processual Civil (lato sensu)

Título: Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95).



Autora: Patrícia Helena Silva Vasconcelos



Orientador: Maurício Feijó Benevides Magalhães Filho

Apresentada em: 25.10.2013

Conceito obtido: Aprovada. (10,0)

## RESUMO

O presente trabalho, apresentado sob a forma de monografia, trata de um tema polêmico no que diz respeito à sistemática dos recursos nos Juizados Especiais Cíveis, com enfoque no cabimento do recurso de agravo de instrumento. Assim, para facilitar a didática, a monografia foi dividida em três distintos capítulos. Inicialmente, depois de um breve intróito ao tema, apresentamos, no primeiro capítulo, considerações gerais sobre o recurso de agravo e sua previsão legal no Código de Processo Civil como meio específico ao ataque das decisões interlocutórias, tergiversando sobre suas nuances quanto ao cabimento e prazo, seus diferentes regimes, retido e por instrumento, e ainda quanto aos efeitos que produz, analisando, por último, as suas novas dimensões trazidas pela atualíssima reforma processual, consubstanciada na Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Prosseguindo o estudo, no segundo capítulo há uma breve explanação sob o procedimento especial dos Juizados Especiais, cuidando sempre de apontar os principais princípios norteadores que regem esta justiça dinâmica: a celeridade e a oralidade, e como estes princípios se adequam ao princípio teleológico dos Juizados Especiais. Assim abordamos, de forma não muito aprofundada, toda dimensão processual dos Juizados Especiais Cíveis, para darmos o pano de fundo e embasamento ao último e decisivo capítulo. O terceiro capítulo versa sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste ponto, fazendo o elo de conexão entre os dois capítulos anteriores, aprofundamos o estudo do sistema recursal nos Juizados Especiais Cíveis, enfocando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, para culminar com o cabimento do recurso de agravo de instrumento, com vistas a evitar prejuízos graves ou de difícil reparação ao direito das partes, observada na conclusão do estudo. Este é o breve relato da monografia que adiante se apresentará.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	7
1.1. Do Cabimento e Prazo.....	8
1.2. Do Regime.....	10
1.3. Dos Efeitos.....	11
1.3.1. Do Efeito Devolutivo.....	11
1.3.2. Do Efeito Suspensivo.....	13
1.3.3. Do Efeito Ativo.....	15
1.4. Do Procedimento do Recurso de Agravo – Inovações.....	15
2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	18
2.1. Princípios.....	19
2.2. Competência.....	22
2.3. Juiz e Auxiliares da Justiça.....	24
2.4. Partes.....	25
2.5. Jus Postulandi.....	26
2.6. Conciliação.....	27
2.7. Pedido Contraposto.....	28
2.8. Despesas.....	28
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	30
3.1. O Sistema Recursal nos Juizados Especiais Cíveis.....	31
3.2. Da Subsidiariedade do CPC em relação à Lei 9.099/95.....	34
3.3. Do Cabimento do Agravo.....	36
3.4. Adequação da reforma processual e o recurso de agravo.....	47
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

## INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário foi instituído com uma função precípua: resolver os conflitos de interesses entre os jurisdicionados e entre estes e o Estado, buscando garantir a paz e a segurança de todos os indivíduos insertos numa determinada sociedade.

Portanto, as contendas não podem escapar ao controle do Poder Jurisdicional do Estado, sendo a justiça privada (uso arbitrário das próprias razões) vedada pelo ordenamento pátrio, razão porque todos estão submetidos ao controle judicial.

Assim, em razão dessa compulsória submissão ao Poder Judiciário, a procura pela resolução das demandas mostrou-se demasiadamente crescente, revelando ser o Estado incapaz de acompanhar tal crescimento, carecendo, por conseguinte, de um sistema eficaz, capaz de dar solução rápida aos litígios.

Ciente de sua carência na prestação de uma tutela jurisdicional que não seja somente rápida e efetiva, mas que também esteja ao alcance de todos, independentemente de sua condição social, o Estado criou a Lei dos Juizados Especiais, com o objetivo de sublimar a justiça em detrimento das falhas operacionais.

Estes juizados estão contribuindo em muito para tornar a justiça uma instituição mais democrática, garantindo o acesso a todos, independente do pagamento de custas ou taxas.

Dentre os princípios norteadores deste novo rito especial encontram-se o da oralidade e o da celeridade, eleitos expressamente em Lei, para tornar os Juizados uma justiça mais célere, de resultados rápidos. Para isto, limitou-se bastante o uso dos recursos, a fim de coibir as infundáveis re-análises das decisões judiciais.

A própria estrutura dos Juizados não prevê o reexame das decisões por um órgão de instância superior, mas por um órgão colegiado, formado por juízes também de primeira instância, aptos a receber e analisar o único recurso previsto na legislação especial: o recurso inominado, cabível contra as sentenças dos Juizados Especiais, não havendo expressa previsão para recurso contra decisões interlocutórias.

No entanto, mitigar em demasia o número de recursos, a ponto de admitir apenas um único recurso, não nos parece a melhor solução, pois, em alguns casos específicos, pode levar à negação da própria jurisdição e colocar o jurisdicionado em extremo estado de insegurança e frustração.

Portanto, o presente trabalho irá focar-se sobre o estudo do sistema recursal nos Juizados Especiais, com relação a possibilidade de irrisignação recursal contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizado Especial, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tornando possível o manejo do recurso de agravo no sistema processual desses Juizados.

## 1. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso processual tem origem etimológica no latim "recursus", que significa "voltar para o local de origem". Trata-se de uma garantia constitucional assegurada aos que se sentirem prejudicados com o julgamento desfavorável das quíntas submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Dentre muitas das espécies de recursos previstos na legislação processual, encontra-se o Agravo de Instrumento. Este recurso nominado pelo atual CPC de 73 tem suas origens em Roma, na época dos Severos, onde se reconhecia o cabimento de um recurso que abrangia também as decisões interlocutórias, semelhante hoje à apelação.

O agravo de instrumento surgiu como meio hábil a atacar as decisões interlocutórias de juízes, em regra, de primeiro grau, a fim de evitar o fenômeno da preclusão e ensejar uma reapreciação do conteúdo decisório da interlocutória combatida. Este recurso ordinário está previsto na legislação infraconstitucional, pelo Código de Processo Civil em seu art. 522 e ss.

Na sistemática processual vigente, o processo é visto como um conjunto de atos praticados com vistas a determinação de um fim que é a sentença. O processo é um caminhar para a frente.

Por esta ótica dá para perceber facilmente o que significa a preclusão, fenômeno que não permite o reexame das matérias já decididas intraprocessualmente, as quais encontram-se superadas pelo tempo, sendo impossível a sua revisão.

Todavia, as soluções dadas a determinados assuntos, resolvidas por meio de decisões interlocutórias, ocasionam gravames sérios ao direito da parte, chegando inclusive a interferir de maneira determinante no resultado final, comprometendo o direito a ser assegurado em sentença. Por esta razão, a legislação estipulou que o recurso de agravo é a via processual própria a atacar as

decisões interlocutórias, com vistas a evitar o fenômeno da preclusão, que nada mais é do que a impossibilidade de se rediscutir matéria já decidida e, portanto, superada pelo tempo.

O recurso do agravo veio como forma de evitar a preclusão, permitindo uma nova manifestação do Poder Judiciário acerca da matéria impugnada. Esta nova manifestação tanto pode se dar pelo próprio órgão prolator da decisão, em juízo de retratação (CPC, art. 523, § 2º), quanto por órgão superior em análise meritória do recurso.

### **1.1. Do Cabimento e Prazo**

O recurso de agravo é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas em qualquer espécie de processo, quer de jurisdição contenciosa ou voluntária, que estejam em trâmite no primeiro grau de jurisdição e até mesmo perante os Tribunais (agravo contra despacho denegatório aos recursos constitucionais). Exclui-se deste rol as decisões terminativas, atacadas por via do recurso de apelação.

Nas palavras de Barbosa Moreira:

“Para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele. Existem pronunciamentos judiciais que não comportam impugnação através de recurso algum (despachos de mero expediente”: art. 504).”<sup>1</sup>

Não há limites para a interposição do recurso de agravo, sendo toda interlocutória passível de sofrer recurso, desde que verificado um conteúdo decisório. Daí porque alguns imputam ao recurso de agravo, em especial o de instrumento, a responsabilidade pelo retardamento na solução das quizilas, haja vista a grande quantidade de decisões agraváveis e a possibilidade da concessão de efeito suspensivo. Contudo, este ponto merece melhor crítica e será discutido adiante.

---

<sup>1</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 136.

Por outro lado, as decisões denominadas pela doutrina de “despachos de mero expediente” não possuem conteúdo decisório, servindo apenas para impulsionar o feito, sem nada decidir. Contra estas decisões não cabe agravo, haja vista que não há prejuízo para a parte, posto que despidas de qualquer carga decisiva que importe em cognição por parte do magistrado.

A legitimação para recorrer é sempre daquela parte atingida e prejudicada em seu direito pela decisão interlocutória impugnada. Como parte entenda-se todos aqueles interessados no provimento jurisdicional, quer na posição de autor, réu, litisconsortes, intervenientes, assistentes, terceiros juridicamente interessados e ainda o Ministério Público, quer atuante como parte, quer como fiscal da lei na forma de *custos legis*.

Esta legitimação surge com o interesse em recorrer e este se observa “sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso).”<sup>2</sup>.

Assim é que se tem o princípio da sucumbência como questão determinante da legitimação para manejo do recurso, entendendo-se esta como qualquer hipótese em que a parte não tenha obtido tudo aquilo que esperava do pronunciamento judicial e que tenha sido objeto de sua postulação.

Quanto ao prazo, não há nenhuma inovação a merecer maiores detalhes. O prazo para interposição deste recurso é de dez dias a contar da intimação da decisão. Tal recurso sujeita-se às regras comuns sobre contagem de prazo previstas no Código de Processo Civil para a prática dos atos processuais.

---

<sup>2</sup> idem

## 1.2. Do Regime

O recurso de agravo pode ser interposto de duas formas distintas: retido nos autos ou por instrumento, sendo, de regra, livre a escolha pelo próprio recorrente, exceto nos casos em que a Lei prevê expressamente a forma cabível.

O agravo, na sua forma retida, pode ser oral ou por petição. No primeiro caso, quando se tratar de decisões proferidas em audiência, ou quando se tratar de matéria probatória no procedimento sumário (CPC, art. 280, III), será possível o cabimento da interposição oral do agravo retido. O agravo retido será sempre endereçado ao juiz prolator da decisão, sendo protocolado nos autos do próprio processo, isento do pagamento de custas, cabendo ao juiz decidir se mantém ou reforma a decisão impugnada em juízo de retratação.

Caso seja mantida a decisão recorrida por meio de agravo retido nos autos, este permanecerá interno nos autos, cabendo ao agravante reiterá-lo para ser apreciado pelo Tribunal, preliminarmente, em razões ou contra-razões de apelação (CPC, art. 523), e, se não o fizer, presumir-se-á que desistiu de sua apreciação, fazendo com que a matéria seja impossível de ser reapreciada pela instância superior, operando-se a preclusão.

No que concerne ao agravo de instrumento, este será sempre por escrito e dirigido à instância superior competente para sua apreciação, com protocolamento direto no Tribunal. A denominação "de instrumento" é atribuída em razão da formação do próprio agravo, que se dá mediante a elaboração de um instrumento, ou seja, reunião de peças extraídas do processo, mediante fotocópia, que serão juntadas à petição do recurso.

Dentre as peças que acompanham o instrumento estão as de caráter obrigatório, declinadas pelo art. 525, I do CPC, e aquelas facultativas previstas no art. 525, II, que se circunscrevem a todos os documentos que o agravante entender necessário, ficando a seu arbítrio a juntada destas peças.

Da mesma forma que o agravo retido, o agravo de instrumento possibilita ao juiz prolator da decisão o juízo de retratação (CPC, art. 523, § 2º), a ser resolvido quando comunicada a interposição do recurso.

Neste ponto, cumpre salientar algumas importantes mudanças decorrentes da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou de forma substancial o regime do recurso de agravo.

Para os casos de interposição do agravo de instrumento, ordena o Código de Ritos que o agravante comunique, no prazo de três dias a contar do protocolamento do recurso, a sua interposição ao juízo *a quo*, juntando cópia da petição de recurso e do comprovante de sua interposição, bem como informando a relação de documentos que o instruíram, com a obrigação de juntar as peças novas que foram juntas ao recurso e que não estavam presentes nos autos do processo principal (CPC, art. 526).

### **1.3. Dos Efeitos**

Como é de regra dos recursos cíveis, há a previsão legal de dois distintos efeitos: o devolutivo e o suspensivo. Para o caso especial do recurso de agravo, as atenções voltam-se primordialmente ao efeito suspensivo, posto que não é regra desta espécie de recurso gerar efeitos suspensivos, pelo contrário, a regra presume que tal recurso seja desprovido de efeito suspensivo.

Oportuno salientar que antes que se desenvolva a matéria acerca dos efeitos, que somente o recurso de agravo na forma de instrumento é que possui, de forma plena, tais efeitos: devolutivo e suspensivo, como adiante se demonstrará.

#### **1.3.1. Do Efeito Devolutivo**

Alguns doutrinadores insistem em apontar o efeito devolutivo como elemento caracterizador do recurso, imputando-o como qualidade essencial à caracterização de um recurso, a ponto de afirmar que todo recurso possui efeito devolutivo. Esta afirmação merece melhor análise e somente se apresenta verídica

se considerarmos o efeito devolutivo como algo diferente daquilo que nos foi apresentado pela clássica doutrina.

Entendemos que os efeitos não são elementos caracterizadores dos recursos. O efeito devolutivo “prende-se à origem histórica do fenômeno, que consistia na devolução da causa àquele que, originariamente, teria poderes para decidir sobre ela, que seria o Soberano”<sup>3</sup>.

Trazendo tal ensinamento para a nossa realidade, seriam os Tribunais os órgãos competentes, originariamente, para julgar as causas, daí porque se falar em devolução, uma vez que a matéria está sendo “devolvida” a quem de direito deveria apreciá-la e que foi suprimida por mera delegação (juízes de primeiro grau).

Assim, quando muito, podemos suscitar efeito devolutivo ao agravo retido somente quando este for analisado em sede de preliminar num possível recurso de apelação. Ou seja, de regra, não há que se falar em tais efeitos quando da interposição de um agravo na forma retida nos autos.

Para este caso específico, a doutrina desenvolveu o chamado *efeito regressivo* que se dá quando o recurso não submete a questão a um Tribunal ou órgão diferente daquele que emanou a decisão, ou seja, quando o recurso submete novamente a apreciação da matéria impugnada àquele que prolatou a decisão.

Sob este aspecto, pode-se dizer que o agravo de instrumento tem efeito devolutivo e, eventualmente, no caso de reforma em juízo de retração, efeito regressivo, enquanto o agravo retido tem efeito regressivo e possivelmente um efeito devolutivo se aduzido como matéria preliminar de recurso de apelação.

Não se apresenta de grande importância o *nomem iures* do efeito, devolutivo ou regressivo, o que de fato importa é que o recurso se caracteriza pelo fato de proporcionar à parte um reexame da matéria impugnada pelo Poder

---

<sup>3</sup> In *Os agravos no CPC brasileiro - RPC 2 recurso no processo civil*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 221.

Judiciário, quer esta reapreciação seja feita pelo próprio órgão jurisdicional que prolatou a decisão, quer seja ela feita por outro diferente.

O efeito devolutivo no recurso de agravo de instrumento se restringe à matéria atacada pelo recurso, não competindo ao Tribunal apreciar nada mais além do que foi objeto da impugnação por Agravo, podendo esta devolução ser total ou parcial.

Inobstante o que foi afirmado no parágrafo anterior, há a possibilidade de matéria "não devolvida", ou seja, que não foi objeto do recurso ou até mesmo sequer ter sido ventilada nos autos principais, ser apreciada de ofício pelo órgão julgador *ad quem*. Este é o chamado efeito translativo dos recursos.

Com efeito, as matérias de ordem pública não precluem e podem ser apreciadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, assim como determina o Código de Processo Civil em seu artigo 267, § 3º.

Portanto, há a possibilidade que o recurso de agravo, por uma questão de ilegitimidade, por exemplo, possa ser julgado para extinguir o processo sem apreciação de mérito, até mesmo em desfavor do próprio recorrente.

### **1.3.2. Do Efeito Suspensivo**

O Recurso de Agravo foi concebido com a finalidade precípua de evitar os constrangimentos e inegáveis prejuízos processuais com a previsão de um recurso único para ambas as espécies de decisões (interlocutórias e finais), o que proporcionava o desenrolar sem fim das contendas judiciais. Por estas razões, criou-se, como meio de se insurgir contra as interlocutórias, o recurso de Agravo, o qual, *a priori*, é desprovido de efeito suspensivo, sendo sua concessão determinada pelo Desembargador Relator do recurso no Tribunal competente.

Em regra, a interposição de um recurso em que se opera o efeito suspensivo tem o condão de prolongar a ineficácia da decisão até o julgamento final e definitivo do recurso. A mera previsão de recurso com efeito suspensivo contra a

decisão atacada gera a ineficácia temporária da decisão até o transcurso final do prazo recursal, prolongando-se esta suspensão, acaso seja interposto o recurso tempestivamente.

Assim podemos dizer que o efeito suspensivo é a suspensão dos efeitos normais de toda decisão ou o prolongamento desta ineficácia, acaso o recurso seja, de plano, dotado de tal efeito.

No procedimento do Agravo de Instrumento, o efeito suspensivo não é a regra e encontra-se subordinado à adequação em certos casos explicitados pelo art. 558 do CPC, podendo o Relator, "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

Não se pode esquecer, dentre os efeitos já citados, a construção doutrinária e jurisprudencial do efeito *ativo*.

Há casos em que o recurso de Agravo de Instrumento é para conseguir uma prestação jurisdicional positiva, ou seja, nestes casos recorre-se de uma decisão de conteúdo negativo, a qual tenha denegado o pedido formulado pelo recorrente. Portanto, o que pretende a parte com o seu recurso é a concessão daquilo que lhe foi negado pelo juízo *a quo*. Assim, mediante um breve raciocínio lógico, percebe-se que nestes casos não há decisão a ser "suspendida", em razão da própria inexistência do provimento jurisdicional requestado; mas sim a necessidade de um efeito que, substituindo a decisão negativa, antecipe, de logo, os efeitos da decisão que se produziria com a sua concessão.

Com muita propriedade, a atual reforma processual implantou na legislação a previsão deste efeito, conforme se demonstrará no tópico a seguir.

### 1.3.3. Do Efeito Ativo

Ao contrário do efeito suspensivo, o qual interrompe a eficácia de decisão impugnada, o efeito ativo verifica-se quando uma decisão nega o pedido formulado pelo recorrente.

Neste caso, de nada adianta ao agravante requerer a concessão de um efeito suspensivo, haja vista que não provimento jurisdicional capaz de produzir efeitos. Ao viés, aquele que se sentiu prejudicado com a decisão, pleiteia a concessão de um efeito que substitua a decisão vergastada, capaz de produzir todos os efeitos que teria acaso fosse deferida a tutela jurisdicional pleiteada e que deveria ter sido deferida em decisão interlocutória.

A construção jurisprudencial e doutrinária fez surgir este denominado efeito ativo, embora na legislação não houvesse tal previsão.

Com a atual reforma processual, o legislador, aceitando a corrente jurisprudencial e doutrinária que se formará em torno do assunto, recepcionou a boa idéia e introduziu na nova redação do art. 527, III do CPC a possibilidade de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal pretendida em Agravo de Instrumento:

"Art. 527, III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Assim, apesar do efeito ativo ser questão já mansa e pacífica na doutrina e na jurisprudência, o legislador, mui sabiamente, resolveu legalizar o procedimento, atribuindo-lhe as qualidades de uma antecipação tutelar, a ser deferida pelo Relator do recurso, nos casos em que verificar as condições expostas pelo art. 273 do CPC.

### 1.4. Do Procedimento do Recurso de Agravo - Inovações

Conforme explicitado em tópico anterior, o recurso de agravo pode ser efetivado sob dois regimes: retido e por instrumento.

A lei prevê hipóteses em que a interposição de um ou de outro é obrigatória, devidamente explicitados nos moldes do art. 523, §4º e 527, II, ambos do CPC.

Quanto ao primeiro regime, não há muito em que se ater ao seu processamento. Este é protocolado nos próprios autos do processo, ensejando o juízo de retratação, evitando a preclusão para a matéria possa ser apreciada em futuro recurso de apelação, ou em contra-razões, como forma de matéria preliminar.

Já o processamento do Agravo de Instrumento é um pouco mais complexo e exige maior detalhamento. Este é protocolado diretamente no Tribunal *ad quem*, cabendo sua apreciação a um dos Desembargadores das Câmaras Cíveis a que for distribuído o recurso. O prazo é igualmente de dez dias, devendo o mesmo ser instruído com as peças obrigatórias relacionadas pelo art. 525, I do CPC e com a obrigatoriedade do pagamento de custas processuais, as quais são dispensadas na sua forma retida.

Uma vez interposto o Agravo de Instrumento, o recorrente tem o prazo de três dias, a contar da data do protocolo junto ao Tribunal, para comunicar a interposição ao juízo *a quo*.

Neste ponto, cumpre observar a primeira alteração importante no processo de Agravo de Instrumento. A Lei nº 10.352 acrescentou um parágrafo único ao art. 526 do CPC, prevendo que a não comunicação do recurso ao juízo *a quo* importa na inadmissibilidade do mesmo. Tal entendimento já vinha sendo aplicado por alguns Tribunais do país, embora para isto não houvesse previsão legal. No regime anterior, o único prejuízo que poderia a parte sofrer com a desobediência ao art. 526 era perder a oportunidade do juízo de retratação, impossibilitando que o magistrado re-avaliasse a decisão tomada. Portanto, não havia qualquer punição ao descumprimento deste artigo.

Assim, foi que nos termos do novo artigo de lei, a comunicação do agravo de instrumento ao juízo *a quo* passou a ser um requisito de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento a ser examinado pelo juízo *ad quem*.

As mudanças no recurso de agravo não param por aqui, além de prever novas hipóteses obrigando a interposição de um ou de outro regime, retido ou por instrumento (CPC, art. 523, §4º), a reforma processual inovou ao possibilitar a conversão de regimes pelo próprio Relator.

A nova redação do inciso II do art. 527 do CPC diz o seguinte:

"Poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;"

Assim, a livre opção pelo regime do agravo de instrumento, excetuado os casos de regime já previamente determinado em Lei, deixou de ser uma faculdade do recorrente e ficou submetida à adequação a ser verificada pelo Desembargador Relator do recurso, o qual poderá convertê-lo na forma retida, remetendo-o à instância inferior.

Este interessante procedimento trazido pela novel reforma, a possibilidade da conversão do agravo de instrumento em agravo retido (CPC, art. 527, II), com remessa dos autos ao juiz da causa, onde serão apensados aos principais, é passível de recurso para o órgão colegiado.

A exceção a esta faculdade do Relator está prevista no mesmo dispositivo e limitada aos casos em que se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação.

## 2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos no Brasil em 1995, através da Lei 9.099 de 26 de setembro, há tempos previsto pelo artigo 98, I da Constituição Federal:

"A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

Antes mesmo da Constituição de 1988, já havia sido editada a Lei 7.244, de 07.11.1984, que regulava os chamados "Juizados de Pequenas Causas", expressão que se consagrou, mesmo após o advento da Lei 9.099, que passou a chamar referidos órgãos de "Juizados Especiais".

Com o objetivo de desafogar a justiça comum em todo país, propiciando, ainda, um acesso mais fácil ao Judiciário, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei 9.099 instituindo e regulamentando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Como o título sugere, e seu próprio texto disciplina, os Juizados Especiais Cíveis foram criados de forma direcionada a atender causas cíveis de menor complexidade e, com isso, inegavelmente cumpre outra função: aproximar e distribuir a justiça às camadas menos favorecidas, que por receio, ignorância, descrédito, ou simplesmente falta de orientação, estavam à margem da atividade jurisdicional do Estado em seus moldes tradicionais.

O leque de opções que se abre ao cidadão demonstra claramente o propósito desta Lei, que é atender pequenas lides de maneira mais célere e sobretudo, mais democrática.

Não se discute a importância da instituição dos juizados na persecução de uma prestação jurisdicional mais efetiva por parte do Estado, propiciando aos cidadão maior instrumental na proteção dos seus direitos.

Os Juizados Especiais são tidos como uma Justiça Especial por serem diferentes da dita justiça comum regida pelo CPC. A Lei 9.099 tem regras procedimentais, particularidades, peculiaridades que variam de Estado para Estado, como, por exemplo, a possibilidade de os atos processuais poderem ser realizados em horário noturno, conforme dispõem as normas de organização judiciária.

## 2.1. Princípios

Analisando o diploma legal em questão, nota-se, logo de início, a intenção do legislador em simplificar o processo, na tentativa de acelerar ao máximo a prestação jurisdicional. É o que se afere logo no artigo segundo da Lei 9.099:

"O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."

No que tange ao princípio da oralidade, também chamado de viga mestra da técnica processual<sup>4</sup>, não há o que se confundir com processo verbal.

Aparece como norteador geral do Processo Civil, atingindo seu ponto máximo no processo de rito mais especializado.

Visa à simplificação e à celeridade dos processos, sendo aplicado desde a apresentação do pedido inicial até a fase de execução dos julgados. São reduzidos à forma escrita apenas os atos essenciais. Como exemplo, pode se citar a própria audiência para tentativa de conciliação, na qual se reduzem a termo (forma escrita) apenas as condições estabelecidas para o seu alcance, ou as razões da contestação, quando for o caso.

---

<sup>4</sup> Sobre a questão da "oralidade como viga mestra da técnica processual", v. Cibele P. M. Tucci, *Bases estruturais do processo civil moderno (coletânea de estudos)*, p. 48/52.

Traz em seu bojo outros norteamientos principiológicos complementares ou desmembramentos, representados pelos princípios do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do juiz e da irrecorribilidade das decisões.

O princípio do imediatismo, imediação ou imediatidade preconiza que o juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com os litigantes, bem como propor a conciliação, expor as questões controvertidas da demanda, dialogar com as partes e com seus advogados sem maiores formalidades etc, o que resulta na facilitação da composição amigável ou no melhor e mais rápido convencimento do julgador.

O ponto mais importante desse princípio é justamente o da colheita da prova, entendendo-se a expressão no seu mais amplo sentido, o qual inclui o contato imediato do juiz com as partes e seus procuradores<sup>5</sup>.

O princípio da concentração pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam os mais concentrados possíveis, ou seja, realizados numa única etapa ou em audiências aproximadas.

O princípio da imutabilidade do juiz dispõe sobre a necessidade de o magistrado seguir pessoalmente o trâmite processual desde o início da demanda, até o seu término, ressalvadas as hipóteses de atenuação enumeradas no art.132 do CPC, que são verdadeiras exceções à identidade física do julgador:

"O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor."

O princípio da irrecorribilidade das decisões merece especial atenção no presente trabalho. Decisões interlocutórias são aquelas que o juiz profere no curso do processo, sem extingui-lo. O direito moderno criou o recurso de agravo de instrumento ou retido contra esse tipo de decisão, não aplicando, portanto, tal

---

<sup>5</sup> Segundo Arruda Alvim, "A oralidade coloca-se como meio de comunicação entre as partes e o juiz, como também, acessoriamente, entre os advogados e o juiz" (Arruda Alvim. *Direito Processual Civil. Teoria Geral*. vol. I, p. 98).

princípio<sup>6</sup>. Os Juizados Especiais, em razão do princípio da concentração, passou a entender conveniente que as interlocutórias deviam ser irrecorríveis e, em consequência imprecluíveis, ficando sujeitas a reexame no recurso inominado.

Em relação aos princípios da simplicidade e da informalidade, o objetivo maior deve sempre ser a solução do litígio; assim, não importa a forma adotada para a prática do ato processual, desde que este atinja a sua finalidade e não gere qualquer tipo de prejuízo. Como exemplo, é válida a citação posta da pessoa jurídica pela simples entrega da correspondência ao funcionário da recepção, enquanto pela regra comum do Código de Processo Civil esta somente seria válida quando entregue à pessoa com poderes de gerência ou administração.

O princípio da economia processual visa a obtenção do máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais e exerce papel relevante ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos, como é o caso do princípio da celeridade. Exemplo é a possibilidade de acumulação de pretensões conexas em um só processo, ou até mesmo a antecipação do julgamento de mérito, quando não houver a necessidade de provas orais em audiência.

O desafio destes Juizados é o princípio da celeridade, pois viera para aproximar a justiça da população e desafogar as varas comuns apreciando suas pretensões com rapidez, seriedade e, acima de tudo, preservando as garantias constitucionais de segurança jurídica. Como exemplo, cita-se uma audiência na qual se pode apresentar a defesa, produzir provas, manifestar-se sobre os documentos apresentados, tentar-se a conciliação ou obter a sentença, sempre que as condições assim permitam.

Analisando o art. 6º, "O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum", verifica-se a incidência do princípio da equidade também preconizado por esta lei.

---

<sup>6</sup> Emane Fidélis dos Santos. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. 1, 6 ed., p. 42.

## 2.2. Competência

Conforme enumera o Art. 3º. da Lei 9.099/95, o JEC tem competência para: a) causas que não excedam 40 salários-mínimos; b) as enumeradas no Art. 275, II, do CPC, que correspondem a: b.1) arrendamento rural e de parceria agrícola; b.2) cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; b.3) ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; b.4) ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; b.5) cobrança de seguro, quanto aos danos causados em acidente de veículo, exceto os casos de execução; b.6) cobrança de honorários de profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial; b.7) todos os demais casos previstos em lei; c) ação de despejo para uso próprio; d) ações possessórias sobre bens imóveis até o limite de 40 salários-mínimos.

Dois critérios foram utilizados pelo legislador para fixar a competência dos Juizados: o valor da causa e a matéria em lide, sem que se faça referência ao valor máximo de 40 salários mínimos<sup>7</sup>.

Polemizou-se na doutrina a questão da limitação do valor da causa para as matérias elencadas no art.3º, II, da lei, isto é, as causa que se inserem no procedimento sumário.

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra intitulada *Direito Processual Civil*, defende que para a competência fixada em razão da matéria deve ser atendido o valor máximo de 40 salários mínimos:

"Pela matéria, são da competência do Juizado Especial: a) as causas enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil, ou seja, todas aquelas que *ratione materiae*, devem, na Justiça contenciosa comum, seguir o rito sumário. A maioria delas refere-se à cobrança de créditos (aluguéis, danos, rendas, honorários, seguros etc.). Algumas, porém, referem-se a coisas, como as derivadas do arrendamento rural e da parceria agrícola. Nas primeiras, o procedimento do Juizado Especial ficará restrito ao teto de

---

<sup>7</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e outro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 76.

40 salários. Nas últimas, não haverá restrição ao valor da causa, por não se tratar de cobrança de crédito (Lei nº 9.099, art. 3º, § 3º).”<sup>8</sup>

É equivocada a afirmação de que as demandas do art. 275, II, do CPC nos Juizados versam apenas sobre matéria, donde resultaria a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. O legislador teve por base e ponto de partida a menor complexidade das causas e, para tanto, combinou valor e matéria.

Com relação ao inciso III, art. 3º da Lei que trata sobre a ação de despejo é condição sine qua non que se apóie em pedido para uso próprio. Isso porque as demais ações de despejo, além de não estarem autorizadas pela Lei 9.099, possuem rito especial, não podendo ser seguido nos Juizados.

Vale salientar que a competência fixada no art. 3º da Lei não é taxativa, mas simplesmente enumerativa.

Há causas que, apesar de o valor encontrar-se dentro do limite fixado pela Lei, não podem seguir o procedimento reservado aos Juizados, estando fora de sua competência, como preconiza o § 2º do art. 3º:

“Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”.

A competência dos Juizados Especiais é relativa. Ao autor é dada a opção entre propor a ação na Justiça Especial dos Juizados ou na Justiça Comum.

Não se fala em competência absoluta por vários motivos. Primeiro porque não é possível exigir de alguém que obrigatoriamente aceite uma Justiça Especial, mais simples, mas com uma série de restrições. Segundo pelo fato de nos Juizados só poder se exigir o crédito até o valor de 40 salários mínimos, tendo que renunciar ao excedente, portanto, só se teria direito a pedir parte do crédito.

---

<sup>8</sup> Curso de Direito Processual Civil. 13 ed., vol. III, p. 471.

Outro ponto que pode ensejar dúvidas é a respeito da competência de foro que está regulada no art. 4º da Lei. Adotou-se a regra geral do foro do domicílio do réu, entretanto, nada impede que o foro de eleição ou do contrato prevaleça em determinadas situações.

### **2.3. Juiz e Auxiliares da Justiça**

Os Juizados Especiais representam atividade jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário. Será sempre um juiz togado quem presidirá e dirigirá todo o processo, que é monocrático em primeiro grau, ainda que possa ele contar com o auxílio dos conciliadores e dos chamados juízes leigos.

Trata-se de atividade jurisdicional que só pode ser exercitada pelo juiz togado, que em primeiro grau é o Juiz de Direito nas Justiças Estaduais ou o Juiz Federal na Justiça Federal. A decisão do juiz deve ser justa e equânime, lembrando que equanimidade, que significa igualdade, imparcialidade, não se confunde com equidade, que é forma supletiva do Direito aplicada quando expressamente autorizada.

Os conciliadores devem ser recrutados preferentemente entre bacharéis em Direito, devendo estar cientes de que devem agir com imparcialidade no momento de sua atividade conciliadora, sendo a eles aplicáveis as disposições constantes dos arts. 135 e 137 do CPC (suspeição e impedimento).

O chamado juiz leigo, não bem recebido pela doutrina e pelos Tribunais que regulamentaram a lei federal no âmbito estadual, não é juiz, não tem função jurisdicional, mas precisa ser imparcial. São recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Podem dirigir a instrução e até proferir sentença que, no entanto, dependerá de homologação do juiz togado, para ter validade jurídica.

No que diz respeito à prática da atividade advocatícia por juízes leigos nos Juizados Especiais, podemos considerá-la como viável e legítima, quando esta atividade for exercida em foro, ou comarca, diversos da que desenvolvam a função de juiz leigo. E, até mesmo, a atuação perante os Juizados Especiais Criminais,

ainda que no próprio foro que atuem, quando estiverem no desempenho de suas funções nos Juizados Especiais Cíveis, e vice-versa, desde que as estruturas dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais sejam autônomas e independentes entre si, e a formação de seus quadros seja mantida por juízes leigos diversos, que, em hipótese alguma, poderão cumular ambas as atividades.

#### **2.4. Partes**

O legislador demonstrou que o microssistema dos Juizados visa a satisfação das pretensões do homem como ser individual, deixando explícito que nos Juizados Especiais apenas as pessoas físicas capazes poderão propor ação, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

A capacidade processual havia sido antecipada para beneficiar os maiores de dezoito anos, que podiam ser demandantes independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação, antes mesmo da inovação trazida pelo Novo Código Civil no que diz respeito às regras de capacidade.

Não poderão ser partes, ativas ou passivas, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Portanto, a pessoa jurídica não incluída nessa proibição e as pessoas formais ou processuais podem ser demandadas perante os Juizados, como, por exemplo, as sociedades de economia mista, as empresas públicas estaduais ou municipais, as associações, as fundações e as sociedades de fato.

A Lei 9.099 tem regras procedimentais próprias e uma delas é não aceitar requerente que não seja pessoa física, natural. Nem mesmo entes despersonalizados, como o condomínio, espólio, massa falida, herança jacente, podem requerer sua aplicação, o que constitui uma questão bastante controversa, sendo admitido, em vários Estados, que condomínios sejam autores perante os Juizados.

Recente Lei Federal de número 9.841/99 modificou a regra imposta pelo § 1º, do art.8º da Lei 9.099/95, estendendo o direito de atuar no pólo ativo dos

Juizados às Microempresas, o que é negado às Empresas de Pequeno Porte. Portanto, somente a pessoa jurídica e a firma individual que tiver receita anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00, à época da entrada em vigor da Lei (isto é, as microempresas) podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis.

## **2.5. Jus Postulandi**

Em regra a parte é representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Fala-se em regra porquanto a legislação pátria admite casos em que a própria parte é detentora de capacidade postulatória, que é pressuposto de existência da relação processual.

A Lei dos Juizados Especiais traz, em seu corpo, a possibilidade das partes formularem suas pretensões sem o patrocínio de advogado. Trata-se de faculdade outorgada tanto ao autor quanto ao réu.

Não há infração a dispositivo constitucional que diz ser o advogado indispensável à administração da Justiça, como está previsto no art. 133 da CF, porquanto não se impede a assistência do advogado, mas apenas é ela dispensada, nas causas de menor valor, mas sempre à escolha da parte.

É obrigatória essa assistência do advogado quando o valor do pedido for superior a vinte salários mínimos e facultativa em caso contrário (art. 9º da Lei 9.099), salvo nos recursos, onde é sempre obrigatória sua presença nos dois pólos da lide em fase recursal.

O magistrado, sem prejuízo de sua imparcialidade, verificando que uma parte encontra-se em posição de inferioridade em relação a outra, recomendará a assistência por advogado, inclusive propondo que seja defendida pela Assistência Judiciária, que existirá obrigatoriamente perante os Juizados.

O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais, na forma do disposto no art. 9º, § 3º, devendo o juiz simplesmente fazer constar da ficha esse mandato.

## 2.6. Conciliação

Não se pode negar os inúmeros benefícios trazidos com a promulgação da Lei 9.099/95, sobretudo no que tange à busca incessante pela conciliação entre as partes.

Alguns procuram diferenciar a conciliação da transação, embora ambas sejam oportunidades oferecidas às partes para tentarem resolver suas pretensões antes da sentença final, em geral através de concessões mútuas.

A tentativa de conciliação é obrigatória e nenhuma audiência no Juizado pode dispensá-la como ato inicial, ainda que as partes estejam presentes voluntariamente ou quando presentes após a citação do réu. A conciliação deve ser buscada a todo momento e não apenas no início da audiência.

A conciliação poderá alcançar valores superiores a quarenta vezes o salário mínimo, conforme o art. 3º, § 3º, e ainda o final do art. 21 da Lei 9.099, devendo ficar bem claro no termo de acordo homologado, pois, no caso de haver pedido superior ao limite de alçada do Juizado e se o acordo não envolver esse excesso, importará em renúncia que ao mesmo faz o autor.

Uma grande vantagem da conciliação é que proporciona a extinção da lide processual, total ou parcialmente, através de uma sentença de mérito (art. 22, parágrafo único, c/c art. 269, III, do CPC), sem que dele resultem vencedores ou perdedores, não havendo qualquer espécie de sucumbência.

A composição amigável é a melhor forma de solucionar conflitos jurídicos e sociológicos, à medida que a sentença de mérito de procedência ou improcedência do pedido põe termo apenas à lide no plano do direito e nem sempre extingue o litígio na órbita social.

## 2.7. Pedido Contraposto

Nos Juizados não existe a possibilidade da reconvenção, como diz expressamente o art. 31 da Lei 9.099. Ao réu, a referida lei autorizou que dentro da contestação formule, contra o autor, pedido contraposto, que deverá seguir os limites do art. 30, mas o pedido precisa estar fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia. Esse pedido dito contraposto diferencia-se da reconvenção por ser mais limitado, devendo ficar restrito aos mesmos fatos alegados pelo autor.

O pedido contraposto poderá ser reduzido a termo e deverá ser oferecido na contestação. No entanto, se o sujeito passivo desejar, não precisará deduzir matéria tipicamente de defesa, contentando-se com a articulação de contrapedido.

Apresentado o pedido contraposto, poderá o autor oferecer sua resposta na mesma audiência ou requerer adiamento da mesma, se demonstrar que será prejudicado se não tiver tempo para se defender.

## 2.8. Despesas

Aqui, surge mais um ponto importante para o sucesso e, sem o qual, certamente o Juizado Especial não alcançaria seus objetivos: a gratuidade na prestação jurisdicional.

Não se trata da assistência judiciária gratuita, consagrada pela CF em seu art. 5º, inciso LXXIV, tampouco da disciplinada pela Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a que ambas apenas fazem referência, e que somente é concedida desde que o interessado preencha certos requisitos, como o requerimento da gratuidade e a satisfação da noção legal de necessitado.

De nada adiantaria dotar os Juizados Especiais de tantas ferramentas, como as já analisadas, se não houvesse a efetiva oportunidade de a comunidade utilizá-lo, por esbarrar em questões de ordem econômica. Este fator muitas vezes é

o único motivador ao cidadão para que apresente a lide, pois realmente depende do recurso pleiteado para manutenção de suas necessidades.

Para evitar-se tal distorção a atuação dos Juizados é oferecida de forma totalmente gratuita às partes, ao menos em primeiro grau de jurisdição, independentemente de requerimentos ou qualquer tipo de comprovação, salvo, é claro, nos casos de litigância de má-fé.

A isenção, no entanto, não abrange certas despesas, como, por exemplo, os gastos de locomoção dos interessados e as cópias dos documentos que sejam necessários para instruir o pedido ou parecer técnico do profissional que for contratado pela parte ou nomeado pelo juiz.

No recurso, a gratuidade também cessa, continuando apenas nos casos em que a parte recorre ao disposto na Lei 1.060/50. Se as partes entenderem que devem recorrer ao Colégio Recursal, deverão efetuar previamente o preparo, o qual compreenderá todas aquelas típicas desta fase processual, assim como as que foram dispensadas inicialmente na instância *a quo*.

Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Na execução não serão contadas custas, salvo quando (art. 55, parágrafo único): I – reconhecida a litigância de má-fé; II – improcedentes os embargos do devedor; e III – tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

### 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A previsão de uma justiça célere, sem burocracias, e ao alcance daqueles que se encontravam à margem do sistema judiciário, foi uma vitória da democracia e do Estado de Direito, em busca da modernização do Poder Judiciário. Assim, aquelas pessoas que não tinham recursos econômicos, e viam como impossível a solução de seus problemas pela Justiça ou mesmo inviável o auxílio judicial, conseguiram obter, com este novo sistema, uma esperança de justiça, a qual lhes vinha sendo negada ao longo dos anos.

Como já dito alhures, o rito processual dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme disposição expressa no art. 2º da lei, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação entre as partes.

No entanto, sem perder a finalidade para que foram criados os Juizados Especiais, estabeleceram-se alguns conflitos de adequação do novo rito processual em face do processo civil comum, por assim dizer. É fato que este novo sistema, como em toda grande inovação, precisa de ajustes, a fim de adequá-lo da melhor forma possível às necessidades sociais. A questão trazida à baila neste estudo tem foco no sistema recursal, em especial no que se refere a recorribilidade das decisões interlocutórias.

Como é cediço, no rastro de qualquer grande mudança, em decorrência da própria natureza humana, surgem questões polêmicas e controvertidas que ao longo do tempo são saneadas, sobretudo pelo próprio trabalho intelectual dos operadores do direito.

Ocorre, que determinadas questões de ordem meramente interpretativa merecem um pouco mais de aprofundamento por parte daqueles que operam o direito, até mesmo para cumprir o desiderato comum: a realização da justiça. Com este escopo, é que examinaremos o conflitante cabimento do recurso de agravo e suas nuances.

### 3.1. O Sistema Recursal nos Juizados Especiais Cíveis

A Lei 9.099/95, no que concerne aos recursos cabíveis, pelo menos ao que parece, optou por reduzir significativamente o arsenal contestatório que nos é permitido pelo CPC, simplificando o processo a tal ponto que restringiu a manifestação de inconformismo basicamente ao Recurso Inominado, e mesmo assim, para não ver violado o princípio constitucional ínsito (implícito) do duplo grau de jurisdição. Neste ponto, é bom fazermos uma pequena digressão quanto à constitucionalidade da limitação de recursos e o princípio do duplo grau.

Na antiga Constituição de 1824, o princípio do Duplo Grau de Jurisdição era previsto de forma expressa a garantir, sempre que a parte se sentisse lesada nos seus direitos, o recurso à instância superior.

As novas ordens constitucionais que lhe seguiram não mencionaram em seus dispositivos, de maneira expressa, a garantia ao Duplo Grau de Jurisdição, limitando-se apenas a prever a existência dos Tribunais. Ou seja, o Duplo Grau passou a ser um princípio previsto de forma implícita, não havendo garantia absoluta do mesmo.

Neste sentido, leciona Nelson Nery Junior:

“A diferença é sutil, reconheçamos, mas de grande importância prática. Com isto queremos dizer que, não havendo garantia constitucional do duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso...”<sup>9</sup>

Portanto, pode-se afirmar que a limitação recursal proposta pela Lei dos Juizados Especiais, limitando em demasia o número de recursos e submetendo-os ao exame por um órgão de mesma instância não ofende o princípio do duplo grau, adequando-se aos anseios de nossa Carta Política.

---

<sup>9</sup> In *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

A forma como os recursos contra as decisões dos Juizados Especiais se opera, teve, assim, suas linhas gerais traçadas na citada Lei, que dispôs que o julgamento caberia a turmas de juízes de 1º grau. Com isso, foi possível conciliar o reexame das decisões dos Juizados Especiais, com a celeridade do procedimento neles instaurado, permitindo, ainda, a descentralização da justiça.

O Recurso Inominado, que equivale ao Recurso de Apelação, serve para atacar sentenças desfavoráveis submetendo o processo à análise de um órgão colegiado, formado por 3 (três) juízes de 1º grau de jurisdição, denominado Turma Recursal Cível, (art. 41, § 1º da Lei 9.099/95).

Dispõe o art. 41 da Lei 9.099/95 que “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio juizado.”

Não são passíveis de serem submetidos à nova apreciação, portanto, os casos onde houver conciliação homologada ou laudo arbitral, atendidos os pressupostos que a própria lei elenca nos arts. 24, 25 e 26. Com relação à interposição de recurso para ver modificada a sentença de primeira instância, o procedimento é similar ao do CPC, com as peculiaridades da lei especial.

Contudo, o princípio da oralidade é o princípio fundamental do sistema dos Juizados Especiais.

Em consequência desse princípio, há a concentração dos atos processuais em audiência, o que ensejou, praticamente, (com exceção dos embargos de declaração – art. 48 da Lei 9.099/95) o cabimento de um único tipo de recurso, equivalente à apelação, que está previsto no art. 41 do citado diploma legal.

Este recurso é interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença (e não da juntada aos autos da prova dessa ciência), havendo necessidade de assistência de advogado (art.41, parágrafo 2º da Lei 9099/95), independentemente do valor atribuído à causa, o que visa evitar prejuízos à parte,

que poderia ter dificuldade em elaborar a peça técnica que se destina à reforma da sentença.

Além da assistência por advogado, exige-se que o recurso seja regularmente preparado nas 48 horas seguintes à sua interposição, preparo esse que inclui todas as despesas processuais, até mesmo aquelas dispensadas em primeiro grau, ressalvada a hipótese de ser o Recorrente beneficiário da gratuidade de justiça.

Essas exigências legais (assistência por advogado e pagamento de custas) revelam que o legislador desestimula a interposição de recursos, o que permite que, mais rapidamente, sejam solucionados, em definitivo, os conflitos de interesses que são levados aos Juizados Especiais Cíveis.

O controle de admissibilidade do recurso é feito pelo Juízo a quo, tão logo seja ele interposto, e comporta reexame pela Turma Recursal, apesar deste tema encontrar divergência na doutrina.

Diverso do CPC é o fato de que o recurso em regra é recebido somente em seu efeito devolutivo, podendo, a pedido do recorrente ou de ofício, o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Vale dizer que a execução provisória é cabível em sede de Juizados Especiais Cíveis, devendo, para isso, observar o procedimento estatuído nos arts. 587 e 588 do CPC, aplicado de forma subsidiária à lei 9.099/95.

À míngua de caminhos legalmente instituídos para satisfazer o inconformismo dos advogados militantes, no que tange não só às decisões terminativas, mas também às decisões interlocutórias, é que hodiernamente vêm surgindo teses e/ou práticas processuais com o intuito de viabilizar pretensões jurídicas aproveitando-se de brechas ou de omissões legais.

Mais especificamente, trataremos das possibilidades do recurso contra decisões interlocutórias em sede de Juizados Especiais Cíveis, por serem, ao que nos parece, uma das questões que mais afligem os advogados que militam nesta

nova entrância da justiça. Antes, porém, dedicaremos atenção à questão da subsidiariedade do CPC em relação à lei 9.099/95, princípio, sem o qual, inviabilizar-se-ia o conjunto do presente estudo.

### **3.2. Da Subsidiariedade do CPC em relação à Lei 9.099/95**

Não são raros os autores que ao tratarem de determinados temas relacionados aos Juizados Especiais Cíveis invoquem a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Em muitos casos há entendimento pacífico, em outros nem tanto. Certo mesmo, é que os autores para fazerem valer suas teses lançam mão da aplicação subsidiária do CPC, de outro turno, estes mesmos autores, por vezes, vedam esta possibilidade.

Entretanto, existem julgados em que se deixa de observar o entendimento acima, valendo-se, o magistrado, para isso, da letra fria da lei, ou de falhas nas técnicas empregadas em sua redação, ou ainda, de omissões legislativas, propositais ou não. Certo é o fato-dever que se impõe ao magistrado buscar a verdade, independentemente de previsão legal, devendo, este, dizer o direito aplicado ao caso concreto.

A LICC, Lei de Introdução ao Código Civil, uma das mais importantes leis de todo o nosso ordenamento jurídico, aplicável em qualquer ordenamento (processual, civil, penal, tributário, comercial...), suplica aos magistrados para que com clareza de raciocínio e espiritualidade, não se eximam do dever de julgar valendo-se, para tal, da falta de previsão legal ou de omissões legislativas, devendo, então, aplicar os princípios gerais de direito, os costumes e a analogia:

LICC – art. 4º – “ Quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Ora, à luz de comando tão simples e complexo que beira a genialidade, o Estado estendeu a todos nós, operadores do direito, a difícil e bela tarefa de regular as situações do mundo fático, enquadrando-as em nosso ordenamento jurídico, mesmo que não haja norma específica.

O próprio CPC, em seu capítulo IV, seção I, que trata dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do Juiz, dispõe no art. 126:

“O Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

O mesmo diploma legal, a LICC, emana de seu art. 5º que “na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Mais uma vez o Estado-Juiz é advertido de sua função, tendo como desiderato a finalidade social e o bem comum.

A subsidiariedade do CPC em relação à lei 9.099/95 pode também ser flagrada quando a própria lei especial, ao tratar dos Juizados Especiais Criminais, dispõe expressamente em seu art. 92 que aplica-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis, o que, analogicamente, torna possível a aplicação do CPC. Ademais, os artigos que tratam da execução em sede de Juizados Especiais Cíveis, em especial o art. 52, declara expressamente ser aplicável o CPC de forma subsidiária.

Não se pode olvidar que o CPC é norma geral processual de direito público, e, assim sendo, aplicar-se-á subsidiariamente a toda e qualquer norma processual especial. Neste sentido, aplica-se a seguinte lição:

“Parece-nos um malabarismo exegético inútil, à medida que é assente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, na qualidade de macrossistema norteador geral das legislações extravagantes, em tudo aquilo que não se confrontar com suas respectivas normas expressas ou seus princípios orientadores.”<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> In *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995*. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 335.

Outro ponto que deve ser considerado é o que dispõe o § 2º do art. 2º da LICC, que define: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior."

Vale dizer que a lei anterior continua produzindo seus efeitos no mundo jurídico, posto que não é revogada nem modificada pela lei nova, e, sendo a lei antiga de ordem geral, obviamente integrará a lei nova naquilo em que for omissa, prevalecendo o fenômeno da subsidiariedade.

Por todo o exposto, é que acreditamos ser possível a aplicação subsidiária do CPC em relação à lei 9.099/95, naquilo em que forem compatíveis, observando-se os princípios norteadores da lei especial. Não há como negarmos tal entendimento, posto estar latente este intercâmbio jurídico, senão como poderíamos admitir a interposição do Recurso Extraordinário, ponto já manso e pacífico no mundo jurídico?

O que não podemos e não devemos aceitar é a interpretação conveniente da norma, que baila ao sabor dos interesses do hermeneuta. Ou aplicamos subsidiariamente o CPC, em todos os casos, ou fazemos inserir artigo de lei que vede por completo esta integração. Da forma que hoje nos é apresentado o problema não há como entendermos de outra forma.

### **3.3. Do Cabimento do Agravo**

O recurso de agravo, na forma que o conhecemos no CPC, arts. 522 a 529, é o recurso cabível contra decisões interlocutórias, ou seja, decisões que não sejam terminativas (CPC, arts. 267 e 269), bem como que não estejam incluídas no rol dos despachos de mero expediente, contra os quais é incabível recurso (art. 504 do CPC).

O CPC, como já vimos, faculta duas modalidades de agravo: o agravo retido e o agravo de instrumento.

Como já restou claro nestas poucas linhas é possível a aplicação subsidiária do CPC em relação à lei 9.099/95. A aplicação subsidiária do CPC no que concerne ao agravo, portanto, não estaria fora deste trabalho. Diversos julgados, bem como enunciados cíveis negam a admissibilidade do recurso de agravo em sede de Juizados Especiais Cíveis, por falta de previsão legal, mesmo após a sentença. Curioso é o fato de que mesmo na ausência de previsões legais, autorizam-se determinadas práticas, como por exemplo, a impetração de mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, ou a interposição de Recurso Extraordinário do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível, mas quando se fala em agravo, as opiniões divergem. Vejamos a seguinte opinião doutrinária:

“Portanto, a parte que se sentir prejudicada no caso de o juiz proferir uma decisão interlocutória, verá o reexame dessa questão pela Turma recursal, quando da apreciação do recurso cível. Caso aquela decisão interlocutória venha a causar dano irreparável à parte, ela poderá então se utilizar do mandado de segurança...”<sup>11</sup>

Esta, certamente, não é a melhor solução. Como já dito anteriormente, o que não se pode aceitar é a interpretação conveniente da lei, o que causa temível insegurança jurídica.

Para discorrer um pouco mais sobre o tópico agravo, faz-se necessário uma pequena análise dos princípios informativos da lei 9.099/95, insculpidos em seu art. 2º.

Para este tema, interessa sobremaneira o estudo mais aprofundado do princípio da celeridade. Os dicionários nos ensinam que a expressão “celeridade” quer dizer qualidade de célere, que por sua vez significa veloz, ligeiro, rápido. O princípio da celeridade prevê uma prestação jurisdicional rápida, sem contudo, olvidar da segurança na prestação da jurisdição ao jurisdicionado. A celeridade que se almeja é o término de um processo em poucos meses, inclusive com sentença definitiva, pois, de nada adianta a solução rápida em primeiro grau, se o processo se arrastar no segundo grau de jurisdição. Celeridade não significa decidir na hora,

---

<sup>11</sup> In **Recursos nos Juizados Especiais**. São Paulo: Dialética, 1997, p. 58/59.

como faz um árbitro de futebol, mas, decidir com rapidez e segurança, obviamente respeitados os princípios de ordem constitucional.

Dentre os princípios de ordem constitucional processual, os que mais interessam ao tema são: Princípio do Devido Processo Legal com seus consectários, Princípio do Contraditório e Princípio da Ampla Defesa, e ainda, Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 5º, inciso XXXIV, ‘a’ – “São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

“Art. 5º, inciso XXXV – A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.”

“Art. 5º, inciso LIV – “Ninguém será privado da liberdade ou seus bens sem o devido processo legal.”

“Art. 5º, inciso LV – “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ora, entendemos ser de grande presteza os efeitos que emanam do princípio informativo da celeridade, praticado em sede de Juizados Especiais, trazendo no seu bojo a realização de uma justiça rápida que atenda aos anseios da sociedade moderna, entretanto, não podemos deixar de considerar os princípios que emanam de nossa própria Constituição Federal, lei maior que deve ser respeitada por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Ao dispor expressamente sobre os princípios acima elencados, o constituinte quis assegurar-se do entendimento de tais direitos, visto que, como sabemos, outras cartas constitucionais que abraçavam estes princípios, não o faziam expressamente, o que não por isso deixava de considerá-los.

Outro aspecto importante é o fato de tais princípios estarem inseridos no capítulo I do título II da CF/88, o que quer dizer que são direitos e garantias

fundamentais, verdadeiras cláusulas pétreas, imodificáveis dada sua importância para o ordenamento.

Portanto, o princípio da celeridade não pode se sobrepor aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, e do duplo grau de jurisdição, posto que, estes, emanam da vontade soberana do povo, vontade esta consolidada em nossa Carta Magna, enquanto que aquele é mero princípio processual de ordem infraconstitucional. Leciona a boa doutrina:

"Pensar diferentemente em homenagem exclusiva ao princípio da oralidade significa, em outros termos, o desprezo aos princípios do contraditório, do duplo grau de jurisdição e, em geral, do devido processo legal. Por isso fizemos questão de lembrar em passagem anterior que os sistemas instrumentais e seus princípios convivem universalmente de maneira aberta e unitária, cabendo ao intérprete a difícil tarefa de buscar e encontrar uma solução harmoniosa entre eles."<sup>12</sup>

Além disto, o próprio princípio da celeridade, muitas vezes, poderia restar comprometido caso não se deferisse o cabimento do recurso de agravo de instrumento para certos casos.

Em excelente Trabalho, Teresa Arruda Alvim Wanbier, discorre com a maestria que lhe é peculiar:

"O Agravo, no sistema vigente, como já se disse, cabe contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar, rito ordinário ou sumário e em procedimentos especiais, previstos ou pelo próprio CPC ou por legislação extravagante (salvo se houver disposição legal expressa em sentido contrário), bem como contra despachos proferidos erradamente, capazes, por isso, de gerar prejuízos, sejam estes despachos proferidos pelo serventuário da justiça e confirmado pelo juiz ou proferidos originariamente pelo magistrado."<sup>13</sup>

Ao analisar a hipótese do agravo de instrumento da forma como se apresenta no CPC, entendemos que só deva ser aplicado em último caso, uma vez

---

<sup>12</sup> In *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995*. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 333.

<sup>13</sup> In *Os agravos no CPC brasileiro - RPC 2 recurso no processo civil*. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 94.

que poderia se estar violando, justamente, o princípio da celeridade se déssemos margem ao abuso no uso do instrumento.

Decisões que poderiam ser solucionadas de imediato em recurso de agravo, muitas vezes, ficam postergadas para um momento posterior em sede de recurso inominado contra a sentença, o que poderia causar prejuízos irreparáveis ou comprometimento à celeridade, pois acaso fosse dado provimento ao recurso que atacasse tais decisões interlocutórias, teria que o processo retornar ao juizado para a repetição do ato impugnado e produção de nova sentença, como, por exemplo, no caso de indeferimento de oitiva de testemunhas.

Onde estaria então o comprometimento com o princípio da celeridade? Não resta dúvida que o entendimento do não cabimento do agravo deve ser mitigado, em face da exigência de certos casos especiais, adiante pormenorizados, que tragam prejuízos ao direito da parte e que não possam esperar aguardo do recurso inominado. Assim, nos posicionamos de acordo com a lição de Ronaldo Frigini:

“A admissão do agravo só seria possível para evitar irreparável dano à parte e apenas por exceção, já que intransigências contra as decisões interlocutórias, e sem o perigo da preclusão, a parte poderá apresentar como preliminar das razões do recurso”<sup>14</sup>

Nesse mesmo sentido:

“Em que pese a intenção do legislador, alguns incidentes processuais podem ocorrer antes da instalação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, exigindo do juiz instrutor uma decisão imediata da questão, a qual não pode ser postergada ao decisum final, sob pena de causar prejuízo às partes (v.g. concessão ou denegação de tutela antecipatória ou tutela cautelar), ou ainda, hipóteses em que a audiência necessite ser adiada, inclusive a prolação da sentença, por algum motivo excepcional.”<sup>15</sup>

O agravo retido, para os casos em que se quer empregar o uso do recurso de agravo, é totalmente ineficaz e sem utilidade prática, na medida em que a

---

<sup>14</sup> In *Comentários à lei de pequenas causas*. São Paulo: Livraria de Direito, 1995, p. 360.

<sup>15</sup> In *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995*. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 333.

doutrina vem se inclinando pela não incidência do fenômeno da preclusão nos Juizados Especiais.

Veja-se o seguinte entendimento doutrinário de Humberto Theodoro Júnior, que versa sobre o fenômeno da preclusão nos Juizados Especiais, citado por Joel Dias Figueira Júnior:

“Essa exclusão expressa não ocorreu na Lei 9.099/95, ou seja, em nenhuma passagem o legislador usou da sentença: ‘Não haverá preclusão das decisões interlocutórias’ – isso precisaria ser dito. Se não se disse, seria preciso dizê-lo. Portanto, o princípio da eventualidade persiste e a única forma de neutralizá-la é através da interposição tempestiva de recurso específico de agravo ou através do remédio constitucional de mandado de segurança”<sup>16</sup>

Há duas críticas a serem feitas a esta afirmação. A primeira quanto ao fato do fenômeno da preclusão. Nos Juizados Especiais, não nos filiamos à corrente que admite a preclusão das interlocutórias, haja vista a obediência ao princípio da oralidade em seu grau máximo, não sendo este o motivo pelo qual admitimos a interposição do recurso de agravo de instrumento. Segundo, no que diz ao cabimento da ação mandamental para evitar a preclusão. Tal remédio heróico não pode ser usado como sucedâneo de recurso, ainda mais quando a legislação processual prevê recurso próprio para estes casos. Neste sentido se tem orientado a jurisprudência. Mandado de Segurança não é recurso e, portanto, seu uso como meio de impugnação contra decisões judiciais dever ser limitado somente aos casos de decisões teratológicas, que confrontam, a evidência, o direito líquido e certo da parte, não cabendo neste caso fazer análise sobre a justiça da decisão ou até mesmo sobre sua adequação e perfeita aplicação, casos estes próprios de recurso e não adequados à via mandamental.

Em sentido contrário, temos o seguinte posicionamento doutrinário:

“A preclusão incore quanto às interlocutórias. E, diante das peculiaridades do procedimento, em que nem mesmo se exige a representação por advogado, desnecessário é o protesto contra cada eventual decisão interlocutória.”<sup>17</sup>

<sup>16</sup> In **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 334.

<sup>17</sup> WANDER, Paulo Marotta Moreira. **Juizados especiais cíveis**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996, p. 66.

A jurisprudência, por seu turno, também tem se inclinado a admitir tal interpretação:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE.**

As decisões interlocutórias proferidas no Juizado Especial não transitam em julgado, podendo ser impugnadas nas razões de recurso interposto contra sentença. Por falta de previsão legal, inadmite-se o ajuizamento do agravo de instrumento, por ofensa ao princípio da celeridade (Rec. 5/95 – Itapetininga-SP. Colégio Recursal de Itapetininga-SP, j. 13.9.1995, v.u., Rel. Elias Júnior de Aguiar Bezerra).

Não se pode negar que as decisões interlocutórias, dada a oralidade dominante nos Juizados Especiais, não estão sujeitas à preclusão, sendo, portanto, despido de função o recurso de agravo neste tocante.

Para o raciocínio aqui desenvolvido, o agravo na forma retida também seria igualmente despiciendo, haja vista que, de qualquer forma, a decisão poderia ser re-analisada em sede de recurso inominado, não havendo qualquer prejuízo, embora se encontre opinião diversa na doutrina:

“Embora não previsto, parece-nos que o agravo retido tem perfeito cabimento, cabendo ao recorrente pedir ao Colégio recursal que dele tome conhecimento preliminarmente.”<sup>18</sup>

Por fim, criticando o entendimento acima esposado, nos parece que para ensejar um simples juízo de retratação, não seria necessária a interposição de um recurso (agravo retido), mas apenas um simples pedido de reconsideração, na medida em que, repita-se, as decisões interlocutórias não estão sujeitas à preclusão, sendo possível retomar a discussão a qualquer tempo.

Assim, resta esclarecer em que casos e para que serviria a interposição do agravo de instrumento como meio de impugnação das interlocutórias nos Juizados Especiais.

---

<sup>18</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38.

O uso do recurso de agravo de instrumento é, em certos casos, adequado à finalidade e aos princípios dos Juizados Especiais Cíveis, que deve corresponder a um rito simples e rápido. Pela sua utilização, não se estará obstaculizando o feito, causando interferências que certamente são desinteressantes ao procedimento dos Juizados.

Portanto, para os casos de denegação de medida cautelar, decisões proferidas em processo de execução (que na maioria das vezes não há como se apelar) e decisões que importem em gravame para parte, como por exemplo a denegação de seguimento ao recurso inominado, podem e devem ser passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento deve ser utilizado em último caso, devendo-se proceder a um processo de exclusão, de forma que onde não for viável a utilização de um pedido reconsideração utilize-se o agravo de instrumento para fazer valer direitos instituídos pelo nosso ordenamento constitucional.

Desta forma, ocorrendo decisão de caráter interlocutório, passível, portanto, de recurso, entendemos que a parte poderá optar, primeiramente, em requerer a reconsideração ao Juiz prolator da decisão, que, se negada a retratação, sendo o caso de urgência e necessidade, a parte poderá interpor o recurso de agravo na forma de instrumento.

Esta idéia inclusive foi sugerida por Joel Dias Figueira à Comissão de Reforma do Sistema Instrumental Civil, a qual é liderada pelos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro.<sup>19</sup>

Cabe aqui citar, a título ilustrativo, a redação proposta ao art. 47 da lei dos Juizados Especiais:

“Art. 47 . Das decisões interlocutórias caberá a interposição de agravo, na modalidade retida, por escrito ou oralmente.

---

<sup>19</sup> In *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995*, 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 336.

“§ 1º O recurso será interposto, fundamentadamente, no prazo de cinco dias e será dirigido ao juiz prolator da decisão agravada que, nas quarenta e oito horas seguintes, deverá apreciá-lo. Se a hipótese puder resultar à parte prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o juiz suspenderá liminarmente os efeitos de sua decisão, intimando-se, em seguida, a parte contrária.

“§ 2º Não sendo o agravo conhecido ou deferida liminar nos casos do parágrafo anterior, o recurso ficará prejudicado e o interessado poderá, no prazo de dez dias, interpor agravo de instrumento, que será dirigido ao Colégio Recursal, através de petição, nos termos do estatuído no art. 524 e seguintes, do Código de Processo Civil.

“§ 3º Das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento não caberá recurso de agravo, ressalvada a hipótese em que se verifique o fracionamento do ato processual e a prolação de decisão interlocutória capaz de causar gravame à parte.”<sup>20</sup>

O Ilustre Professor Mantovanni Colares Cavalcante, em sua obra *Recursos nos Juizados Especiais*, defende a tese que seria inadmissível o uso da via do recurso de agravo nos Juizados Especiais, trazendo a seguinte lição:

“Entendo não ser cabível o agravo no juizado especial cível. A Lei nº 9.099/95 não previu esse tipo de recurso no âmbito cível dos juizados especiais. Mas não é só por isso que me firmo nessa posição. Observe-se que o rito sumaríssimo dos feitos submetidos ao Juizado Especial Cível impõe a realização da instrução e julgamento em uma única audiência, não devendo haver interrupção da audiência nem mesmo se as partes apresentarem documentos, e todos os incidentes que possam interferir no andamento do feito serão resolvidos de plano, ficando as demais questões para decisão na sentença.”<sup>21</sup>

Nos posicionamos diferentemente, admitindo o cabimento do recurso de agravo. No entanto, para o cabimento deste recurso, seria necessário duas condições: o fracionamento do ato audiencial e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Caso a decisão contra a qual se quer recorrer seja proferida em audiência e, se ao final desta, tenha o juízo decidido a lide, não haveria razão prática para a interposição de ambos os recursos: o nominado e o agravo de instrumento, posto que a própria decisão interlocutória poderia ser contestada naquele primeiro recurso e não haveria prejuízo, pois a impugnação da decisão seria imediata, mediante o manejo do recurso nominado, podendo ao mesmo ser conferido efeito suspensivo.

<sup>20</sup> In *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 336.

<sup>21</sup> In *Recursos nos Juizados Especiais*. São Paulo: Dialética, 1997, p. 57/58.

O inúmeras vezes citado Joel Dias Figueira Júnior, posiciona-se também pelo fracionamento da audiência como condição à interposição do agravo, admitindo como válida justamente a tese ora esposada:

“Ressaltamos, mais uma vez, que o nosso entendimento fundado na admissibilidade excepcional do recurso de agravo, notadamente o de instrumento, só encontra ressonância nos casos em que se verifique fracionamento da audiência, tendo em vista que se o processo for extinto (com ou sem o julgamento do mérito) num único ato (e é justamente isto que se espera na Lei 9.099/95, com o princípio da oralidade aplicado em grau máximo), torna-se inadmissível a utilização dessas formas de resistência; neste caso terá lugar o recurso de apelação, para o qual o Juiz poderá conceder efeito suspensivo, com o escopo de evitar dano irreparável ou de difícil reparação (art. 43).”<sup>22</sup>

A prática, no entanto, tem mostrado que em raríssimas oportunidades, tem o juizado conseguido decidir nos moldes preconizados pela própria Lei, ou seja, em um único ato: audiência de conciliação, instrução e julgamento. Assim, é que o perigo de dano surge como condição. Vamos supor que seja negada tutela cautelar *initio litis*, requestada pela parte. Muitas vezes, o indeferimento de tal pedido compromete até mesmo o direito substancial que se quer proteger com a concessão da cautela. Assim, seria irremediavelmente prejudicial à boa solução da lide aguardar o julgamento do processo para que, somente após a prolação da sentença, seja possível manifestar-se contra a decisão que denegou a tutela de emergência.

Descendo à realidade prática, há, na Capital do nosso Estado, juizados que marcam audiência de conciliação com mais de seis meses. Não seria, nestes casos, de bom alvitre esperar tamanha delonga. A parte não pode se sujeitar a este tipo de espera, o qual compromete a própria celeridade e eficiência dos Juizados.

As críticas sugeridas por parte da doutrina que nega o cabimento deste recurso limita-se as seguintes:

A) Comprometimento do princípio da celeridade.

---

<sup>22</sup> In **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 336.

*Permissa venia*, equivocada é esta opinião. O agravo de instrumento, como já se demonstrou neste estudo, é um recurso desprovido de efeito suspensivo, o qual somente poderá ser conferido pelo Relator.

Assim, a solução rápida dos julgamentos somente estaria obstaculizada caso o relator deferisse o efeito suspensivo, se requestado. Por outro lado, caso se verifique as condições necessárias ao deferimento do efeito suspensivo, estar-se-ia diante da situação de perigo preconizada neste tópico como elemento autorizador do recurso de agravo de instrumento, servindo esta não como óbice à interposição do recurso, mais como elemento ensejador à propositura do mesmo.

**B) Não preclusão das interlocutórias.**

Quanto a este argumento, mostramos que a fundamentação usada para o cabimento do agravo de instrumento não é para evitar o fenômeno da preclusão, tal como ocorre no processo de conhecimento de rito ordinário, mas se restringe, basicamente, à aplicação subsidiária do CPC para os casos em que a interlocutória traga um perigo de dano irreparável e/ou de difícil reparação e quando as mesmas sejam proferidas em momento distinto do ato audiencial concentrado.

**C) Não previsão expressa pela nº 9.099/95.**

Este argumento encontra-se superado em face da aplicação subsidiária do CPC.

**D) Uso do mandado de segurança.**

Repetindo crítica anteriormente feita, o uso do mandado de segurança somente poderia ser autorizado contra as decisões ditas estapafúrdias, teratológicas, que afrontem de forma evidente o direito líquido e certo. Não sendo o caso, a via do Mandado de Segurança não poderia ser usada para atacar decisões interlocutórias nos Juizados Especiais.

Assim, casos em que medidas liminares fossem denegadas e fundamentadas em má apreciação da prova, ou ainda em questão controversa de direito, não se coadunam com a doutrina autorizada do uso do remédio

constitucional. Para este caso, o CPC prevê recurso próprio, que deve ser manejado de forma a evitar estes danos.

### 3.4. Adequação da reforma processual e o recurso de agravo

Na recente reforma processual, presenciamos uma importante mudança no processamento do agravo de instrumento, a qual poderia ser usada de forma prudente a ensejar um juízo de oportunidade pelas Turmas Recursais quanto ao cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Prevê a nova Lei, conforme narrado anteriormente, a possibilidade da conversão do agravo de instrumento em retido, procedimento este que poderia ser adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Assim, caso o recurso não se adequasse ao caso, não se tratando de provimento jurisdicional de urgência capaz de ensejar uma manifestação positiva da Turma, poderia o recurso ser devolvido à instância *a quo* e apensado aos autos como mero pedido de reconsideração.

Por último, importante lembrar do princípio do acesso à justiça. Obstaculizar o recurso contra decisões interlocutórias é uma das formas de se vedar o acesso à justiça, que não deve ser confundido com acesso ao judiciário. Cumpre, neste momento, transcrevermos a brilhante lição de Podetti, citado por Teresa Wambier:

“Estas idéias estão expressadas de forma clara e direta por Podetti, quando diz que o ideal de um sistema processual é que ‘não se exceda nos recursos, sob o pretexto de assegurar a justiça do caso, nem se os limite excessivamente ou se os suprima, sob pretexto de segurança jurídica ou celeridade’<sup>23</sup>.”

Não podemos nos esquecer que vivemos em um Estado Democrático Constitucional de Direito, com gênese romano-germânica, portanto, pautado por leis

---

<sup>23</sup> In *Os agravos no CPC brasileiro - RPC 2 recurso no processo civil*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 216.

escritas. Devemos, então, obedecer a hierarquia das leis. Nossa Lei Maior, a Carta Magna, vem sendo alvo de toda sorte de mutilações, apedrejada por grupos de interesse de ordem obscura. Todo poder emana do povo que deve ser tutelado pelo Estado. O Poder Judiciário, asilo indevassável do povo, não poderá curvar-se às tentações do mundo moderno.

A retidão de princípios deve estar consolidada em nossas mentes, como busca última da justiça.

## CONCLUSÃO

O recurso de agravo de instrumento é meio hábil para impugnação das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, sempre que tais decisões causarem prejuízo grave ou de difícil reparação ao direito do litigante e quando estas não puderem ser, de logo, passíveis de reapreciação no próprio recurso inominado, dada a partição do ato audiencial uno, ou no caso da necessidade de sua apreciação *in limine*, quando exigida em sede de medida de cautela ou antecipação tutelar.

Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, devendo ser cotejados e equilibrados de forma harmoniosa com os demais princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis.

Além do enfoque constitucional, a legislação ordinária, através da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, permite a aplicação do recurso de agravo de instrumento, respeitados os limites do próprio sistema.

Portanto, a questão da recorribilidade das interlocutórias por meio de recurso de agravo de instrumento não pode ser rechaçada sob nenhum argumento, pois tal entendimento ocasionaria, muitas vezes, uma injustiça irreparável ao direito do jurisdicionado. A solução para a celeridade não é limitar o número de recursos, mas o seu uso, somente permitindo-os em casos realmente necessários. Assim, estaríamos garantindo uma justiça célere e, sobretudo, mais eficaz, na medida em que proporcionaria ao jurisdicionado uma maior segurança quanto à perfeita correção das emanadas do judiciário, sem, no entanto, comprometer, em sua essência, a Lei que criou os Juizados Especiais Cíveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 7 ed. Vol. 02. São Paulo: RT, 2001.

ALVIM, J. E. Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos Juizados Especiais**. São Paulo: Dialética, 1997.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Processual Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas**. São Paulo: Editora Livraria de Direito, 1995.

FRIGINI, Ronaldo. **Juizados Especiais Cíveis – Ementário de Jurisprudência dos Colégios Recursais**. 2 ed. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. Vol. 01. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 18 ed. Vol. 03. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 18 ed. Vol. 01. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lineamentos da Nova Reforma do CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WANDER, Paulo Marotta Moreira. **Juizados Especiais Cíveis**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro - RPC 2 Recurso no Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.